

Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção



Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça

CEJA-RO

2013

REGIMENTO INTERNO

**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO
DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEJA**

2013

ESTADO DE RONDÔNIA – PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO BIÊNIO 2012/2013
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE
ADOÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA – CEJA/RO

Des. Miguel Monico Neto
Presidente

Dr. Rinaldo Forti da Silva
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Dr. Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Dr^a. Tânia Mara Guirro
Juíza Suplente

Danielle Gonçalves Correia
Psicóloga

Rita de Cássia Prestes Picanço
Assistente Social

Jucilene Nogueira Romanini Mattiuzi
Secretária Executiva

FICHA TÉCNICA

Elaboração

Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça

Coordenação

Juiz Rinaldo Forti da Silva

Organização

Danielle Gonçalves Correia
Jucilene Nogueira Romanini Mattiuzi
Lúcia Helena Souza de Castro
Rita de Cássia Prestes Picanço

Assistente de atividades

Thércia Franciele dos Santos

Revisão Redacional

Iracema Gabler

Capa

Ana Carolina Cardoso

Arte Final, Diagramação, Projeto Gráfico e Impressão

Divisão de Serviços Gráficos do
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

SUMÁRIO

1. Apresentação.....6
2. Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção/CEJA.....7

Anexo

- 1 Decreto nº 3.087/99 - Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional - Convenção de Haia.....30
- 2 Decreto nº 3.174/99 (institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras).....49
- 3 Resolução nº 54/2008 (Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção).....53
- 4 Resoluções do Conselho das Autoridades Brasileiras (001 a 013).....56
- 5 Endereços dos Organismos Credenciados – Adoção Internacional.....78

APRESENTAÇÃO

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Rondônia - CEJA/RO reformula seu Regimento Interno, segundo a Lei Federal nº 8.069/90 e as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009, que deu nova redação ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A Comissão é composta pelo Corregedor-Geral da Justiça, dois Juízes de Direito, um suplente, e um Procurador de Justiça. Também atuará, um Promotor de Justiça, uma Psicóloga, uma Assistente Social, um Assessor Jurídico e uma Secretaria Geral formada por integrantes do quadro do Tribunal de Justiça.

O presente Regimento tem a finalidade de orientar, executar e fiscalizar a aplicação do disposto nos artigos 39 a 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as inovações trazidas pela Lei 12.010/2009, considerando as regras estatuídas na normativa nacional e internacional.

A CEJA/RO encontra-se à disposição de qualquer interessado para atendimento, informação ou orientação, objetivando ampliar as chances de colocação em família substituída nacional ou, caso não seja possível, internacional.

Porto Velho, 6 de agosto de 2013

Desembargador Miguel Monico Neto
Corregedor-Geral da Justiça

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Rondônia - CEJA/RO tem a finalidade de orientar, executar e fiscalizar a aplicação do disposto nos artigos 39 a 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as inovações trazidas pela Lei 12.010/2009.

Art. 2º. Nenhum pedido de adoção internacional poderá ser processado perante os Juízos da Infância e da Juventude sem a prévia habilitação do interessado junto à CEJA/RO, comprovado pelo Laudo de Habilitação, que se constituirá em documento essencial à propositura da ação correspondente (ECA, art. 52, VII).

Art. 3º. As adoções internacionais deverão, em regra, ser intermediadas por organismos credenciados.

Art. 4º. Salvo as exceções previstas no art. 50, § 13, do ECA, nenhum pedido de adoção nacional poderá ser processado perante os Juízos da Infância e da Juventude sem a prévia habilitação do interessado junto ao Cadastro Nacional de Adoção – CNA, alimentado em cada uma das Comarcas do Estado e gerenciado, a nível estadual, pela CEJA/RO (ECA, art. 50 , § 9º).

Art. 5º. São atribuições da Comissão:

§ 1º. Realizar estudo prévio e análise dos pedidos de habilitação à adoção, formulados por pretendentes residentes ou domiciliados fora do país (estrangeiros ou brasileiros).

§ 2º. Analisar, previamente, pedido de habilitação para adoção internacional formulado por estrangeiros residentes no território brasileiro, sem ânimo definitivo, segundo o critério de permanência utilizado para a concessão de visto para entrada no Brasil (arts. 17, 22, 56 e 61 do Decreto nº 86.715, de 10/12/81, que regulamenta a Lei Federal nº 6.815 de 19/08/80).

§ 3º. Analisar, previamente, pedido de habilitação para adoção internacional formulado por casal misto, assim considerado aquele constituído por uma pessoa brasileira e outra estrangeira, residente no território brasileiro, sem ânimo definitivo, segundo o critério de permanência utilizado para a concessão de visto para a entrada no Brasil.

§ 4º. Expedir o Laudo de Habilitação aos pretendentes à Adoção e o certificado de conformidade de adoção internacional.

§ 5º. Organizar e manter atualizado, para utilização de todos os Juízos da Infância e da Juventude do Estado, observados sempre o sigilo e a gratuidade, o Cadastro Geral Unificado de:

a) pretendentes, habilitados à adoção, brasileiros e estrangeiros residentes no País;

b) pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país, devidamente habilitados pela CEJA/RO;

c) crianças e adolescentes em condições de serem adotados;

d) instituições de acolhimento de crianças e adolescentes do Estado.

§ 6º. Gerenciar, no âmbito do Estado de Rondônia, a manutenção e correta alimentação dos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, servindo-se, para tanto, do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 7º. Indicar aos pretendentes de adoção internacional devidamente habilitados, nos casos de inexistência de pretendentes nacionais, as crianças e adolescentes em condições de serem adotados;

§ 8º. Como Autoridade Central no Estado, examinar pedido de inscrição das agências ou entidades nacionais e estrangeiras, previamente credenciadas junto à Autoridade Central Administrativa Federal, para fins de atuação junto à CEJA/RO.

§ 9º. Acompanhar as informações remetidas pelos Juízes das Varas Especializadas da Infância e da Juventude, ou Juízes que exercem esta função, relativas aos pretendentes habilitados e crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

§ 10. Fiscalizar e supervisionar as instituições de acolhimentos de crianças e adolescentes em todo Estado.

§ 11. Estimular a estruturação, pelos Juízos com competência na área da Infância e Juventude, de grupos de preparação psicossocial para pretendentes a adoção (ECA, art. 50, § 3º).

Art. 6º. ACEJA/RO manterá intercâmbio com comissões similares de outros Estados, visando à consecução de seus objetivos, inclusive para que, em todas as suas deliberações, promoções e ações sobrelevem, sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, a proteção aos interesses da criança e do adolescente e prevalência da adoção nacional sobre a internacional.

Parágrafo único. Poderá, também, realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e de esclarecimento de suas finalidades, visando à conscientização geral da necessidade do uso regular e ordenado do instituto da adoção, fomentando, sobretudo, a adoção entre pretendentes nacionais, eliminando qualquer forma de intermediação de colocação de crianças e adolescentes brasileiros pelas entidades de atendimento.

Art. 7º. A CEJA/RO poderá manter convênios e intercâmbios com entidades e instituições especializadas, públicas ou privadas, de âmbito nacional ou internacional, previamente credenciadas pela

Autoridade Central, com o objetivo de estabelecer o controle e o acompanhamento do cumprimento das obrigações legais decorrentes da adoção, sem prejuízo da atuação concorrente do Juízo que deferiu a medida.

Art. 8º. A CEJA/RO enviará à Autoridade Central Administrativa Federal relação anual de adotantes estrangeiros, até o mês de abril de cada ano (Resolução nº 08/04 ACAF).

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 9º. A CEJA-RO terá sede na capital do Estado e funcionará junto à Corregedoria-Geral da Justiça, à qual ficará direta e funcionalmente vinculada.

Art. 10. A Comissão reunir-se-á em sessões ordinárias uma vez por mês, na primeira sexta-feira, às 9 horas, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§1º Os membros da Comissão poderão apresentar sugestões de pauta.

§2º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de minerva, quando o número de julgadores presentes à sessão der ensejo a empate.

Art. 11. A convocação extraordinária dar-se-á a qualquer tempo, a critério do Presidente, mas, em qualquer caso, as sessões serão sempre precedidas de pauta dos pedidos que serão apreciados, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 12. ACEJA/RO poderá deliberar sobre a participação temporária e sem direito a voto de convidado especial, representante de órgão

público, entidade civil ou profissional, com reconhecida experiência na área da infância e da juventude e especialmente compromissado com a temática adoção de crianças e adolescentes.

Art. 13. São membros integrantes da CEJA/RO:

a) O Corregedor-Geral da Justiça, que a presidirá ou poderá eger um Juiz afeto à matéria para atuar no biênio presidindo a Comissão.

b) dois (02) Juízes de Direito e um suplente, escolhidos pelo Presidente da Comissão, devendo ao menos um dos juízes ser Titular da Vara Especializada da Infância e da Juventude.

c) um Procurador de Justiça indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 1º. Nas ausências, faltas ou impedimentos, o Presidente da Comissão será substituído pelo substituto regimental do Corregedor-Geral.

§ 2º. Na ausência dos Juízes descritos na alínea “b” deste artigo, convocar-se-ão os seus substitutos para a sessão.

Art. 14. Os membros indicados no art. 12, “b” serão nomeados por Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação do Corregedor-Geral da Justiça para exercerem mandato de dois (02) anos, permitida a recondução, sem prejuízo de suas funções.

§1º A indicação dos membros da Comissão deverá ocorrer no início do mês de dezembro do biênio que se finda.

§ 2º. O exercício do mandato junto à CEJA-RO não será remunerado, constituindo serviço público relevante e prioritário, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

§ 3º. Os membros titulares serão substituídos, nas eventuais ausências, pelos respectivos suplentes, indicados pelos mesmos órgãos e nos mesmos prazos e formas previstos neste artigo.

Art. 15. Atuará junto à Comissão:

a) um Promotor de Justiça indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, devendo a indicação recair, preferencialmente, sobre aquele com atuação funcional junto à Vara Especializada da Infância e da Juventude da Comarca da Capital.

b) um psicólogo e assistente social, como equipe técnica, na qualidade de membros pareceristas, de preferência dentro dos que atuem na Vara Especializada da Infância e Juventude.

c) Uma Secretaria geral;

d) Assessor jurídico;

§1ª É obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os procedimentos de competência da CEJA/RO, sob pena de nulidade.

§2º A CEJA/RO poderá deliberar sobre a participação na sessão do representante da agência que atende a parte interessada, ou o seu procurador, cujo pedido de habilitação será objeto de julgamento, podendo ter a palavra por 10 (dez) minutos para defender os interesses dos outorgantes, ouvido o Ministério Público, para posterior deliberação.

Art. 16. Os pedidos de habilitação à adoção internacional serão distribuídos pela Secretaria Geral aos membros da Comissão, por sorteio, observada a alternância e a compensação no caso de impedimento.

Parágrafo único. Não haverá distribuição ao Presidente da Comissão.

CAPÍTULO III – DAS FUNÇÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 17. Compete ao Presidente da Comissão:

I – representar a CEJA/RO, assinando todos os documentos e expedientes de sua competência;

II – presidir as sessões e as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

III – assinar os Certificados de habilitação, certificados de continuidade e de conformidade, bem como os demais atos necessários;

IV – vistar alvará de autorização de viagem para criança e adolescente adotado por estrangeiro;

V – requisitar servidores do Poder Judiciário para compor a Secretaria;

VI – convidar pessoas, cujos nomes deverão ser previamente aprovados pela Comissão, a participarem das sessões, como membros honorários, sem direito a voto;

VII - zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e das regras da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional;

VIII - representar a CEJA/RO nas reuniões do Conselho das Autoridades Centrais instituído pelo Decreto Presidencial nº 3.174/99 ou indicar representante.

Art. 18. Compete aos membros da Comissão:

- I – relatar os processos que lhes forem distribuídos, ordenando as diligências que entender necessárias;
- II – votar em todas as deliberações do Colegiado;
- III – exercer outras funções delegadas pelo Presidente da Comissão.

CAPÍTULO IV – DA FUNÇÕES DA SECRETARIA, ASSESSORIA E EQUIPE TÉCNICA.

Art. 19. Compete ao Secretário Geral da Comissão:

- I – registrar e autuar todos os expedientes dirigidos à CEJA/RO, dando-lhes o devido encaminhamento;
- II – expedir o certificado de habilitação e o Atestado de Conformidade;
- III – providenciar a distribuição dos pedidos de habilitação de pretendentes estrangeiros e brasileiros residentes no exterior à adoção internacional e diligenciar o andamento processual;
- IV – lavrar ata das sessões e arquivá-las em livro próprio;
- V – promover a abertura dos livros necessários ao registro e documentação dos atos e procedimentos da Comissão;
- VI – manter atualizados dados numéricos e estatísticos;
- VII – elaborar relatório anual das atividades realizadas pela Comissão;

VIII – zelar pela conservação dos documentos da Comissão sendo responsável pelo sistema de arquivo;

IX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente.

Parágrafo único. Além de zelar pelo fiel cumprimento das atribuições da Secretaria e cumprir diligências solicitadas, compete também ao Secretário Geral o repasse de dados à Autoridade Central Federal, em cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso VI, “a” a “d”, do Decreto nº 3.174, de 16.9.99.

Art. 20. Compete ao Assessor Jurídico:

I – gerenciar, para utilização de todas as Comarcas do Estado, os dados cadastrais de brasileiros e estrangeiros residentes e domiciliados fora do país e de estrangeiros residentes e domiciliados no país, interessados na adoção de crianças e adolescentes brasileiros;

II – gerenciar a manutenção e a correta alimentação, pelas Comarcas, dos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em condições de serem adotados;

III – prestar assessoria jurídica aos membros da Comissão;

IV – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente.

Art. 21. Compete à Equipe Técnica:

I - emitir laudos e pareceres técnicos nos processos de habilitação internacional;

II – proceder ao controle do acompanhamento dos estágios de convivência nas adoções internacionais;

III – realizar visitas e inspeções às entidades de acolhimento, visando à consecução dos objetivos deste Regimento Interno;

IV – fomentar campanhas de incentivo à adoção nacional e a viabilização do restabelecimento de vínculos familiares;

V – fomentar, via análise técnica, políticas públicas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, junto à família de origem ou à família substituta;

VI – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente.

Art. 22. Ao Técnico Judiciário e aos demais servidores que, a critério do Presidente, vierem a ser designados para atuar na Secretaria da Comissão, compete cumprir as atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário Geral.

Parágrafo Único. A secretaria poderá também contar com o apoio de estagiários dos cursos da área de Ciência Humanas, na especialidade Psicologia, Serviço Social e Direito, vinculados ao Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 23. O pedido de habilitação para adoção internacional deverá ser encaminhado à secretaria da Comissão, sendo autuado e registrado em livro próprio, obedecendo a ordem cronológica de entrada.

Art. 24. O ato inicial para o encaminhamento de qualquer pedido de adoção internacional junto à CEJA/RO será o cadastramento dos interessados.

Art. 25. A pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada a residência atual do pretendente. (ECA, art. 52, I)

Art. 26. A Autoridade Central do país de acolhida, ao considerar os solicitantes habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório com informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e a adequação dos pretendentes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o *caput* deste artigo será emitido e enviado pela Autoridade Central do país de acolhida à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira.

Art. 27. O pedido de habilitação, necessariamente formulado por organismo que promova adoção, credenciado no país de origem do adotante e na Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- a) documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, comprovando estar habilitado a adotar consoante as leis de seu país;
- b) estudo psicológico e estudo social sobre o(s) requerente(s), incluindo motivação para adoção, realizado por entidade especializada e credenciada no País de origem (ECA, 52, IV);

- c)** texto da legislação sobre adoção do país de residência e domicílio do(s) solicitante (s), acompanhado da prova da respectiva vigência (ECA, art. 52, IV);
- d)** cópia do passaporte;
- e)** atestado de sanidade física e mental;
- f)** atestado de antecedentes criminais;
- g)** certidão relativa ao estado civil dos pretendentes (nascimento, casamento ou comprovação de união estável);
- h)** comprovante de residência;
- i)** fotos recentes dos pretendentes em seu ambiente familiar;
- j)** declaração de renda;
- k)** declaração firmando ter plena ciência de que o procedimento judicial de adoção no Brasil é gratuito (ECA, art. 141, § 2º) e de que a medida, a partir do trânsito em julgado da sentença, possui caráter irrevogável (ECA, art. 39, § 2º);
- l)** indicação do perfil desejado em relação à criança ou adolescente que se pretende adotar e indicação quanto ao interesse, ou não, na adoção de grupo de irmãos;
- m)** declaração comprometendo-se a não estabelecer nenhum contato, no Brasil, com os pais biológicos do adotando ou com qualquer pessoa que tenha a sua guarda, antes que:
 - 1.** tenha sido expedido o laudo de habilitação pela CEJA/RO;

2. tenha o competente Juízo da Infância e da Juventude examinado adequadamente a possibilidade de colocação do adotando em lar substituto nacional;

3. tenha o mesmo Juízo definido estar a criança ou adolescente em condições de ser adotada (o) por estrangeiros.

Art. 28. Todos os documentos em língua estrangeira deverão estar devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e as convenções internacionais, bem como estar acompanhados das respectivas traduções, feitas por tradutor público juramentado (ECA, art. 52, V).

Parágrafo único. Os documentos expedidos por autoridades ou órgãos estrangeiros deverão conter, no mínimo, as informações usualmente exigidas no Brasil em documentos similares.

Art. 29. A autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida (ECA, 52, VI).

Art. 30. Os expedientes protocolizados dirigidos à CEJA-RO serão classificados e registrados pela Secretaria, que os encaminhará imediatamente ao Presidente, salvo quando se tratar de pedido de habilitação, quando, então, no momento da autuação, após conferência da documentação pela assessoria jurídica da CEJA-RO, será feita a distribuição ao membro da Comissão que atuará como Relator do processo.

Art. 31. O Relator, por despacho, encaminhará o processo à Equipe Técnica da CEJA/RO, para que emita parecer psicossocial, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, sucessivamente, dará vista ao representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Juntados os pareceres, os autos serão conclusos ao Relator do processo.

Art. 32. O Relator poderá determinar as diligências que julgar necessárias, podendo inclusive solicitar novos esclarecimentos da equipe técnica ou dos requerentes.

Art. 33. Na primeira sessão seguinte, estando o processo devidamente instruído, será levado à deliberação da Comissão, que decidirá por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 1º - Na sessão, o Relator fará a exposição do caso, prestando os esclarecimentos necessários, seguindo-se a deliberação da Comissão a partir do voto do Relator, registrando-se a súmula da decisão na ata da sessão, que será assinada pelo Presidente juntamente com os demais membros presentes ao julgamento.

§ 2º - Pendente algum esclarecimento ou providência reputada essencial ao julgamento, a decisão do caso será transferida, se possível, para a sessão seguinte, cuidando o Relator e a Secretaria das diligências necessárias.

Art. 34. O Certificado de Habilitação deverá conter obrigatoriamente:

I - a qualificação completa do(s) pretendente(s) à adoção;

II - a data da Habilitação;

III - o número do registro do processo;

IV - informação sobre a preferência do pretendente nacional sobre o estrangeiro e do estrangeiro residente no País;

V – informação de que os processos de adoção são isentos de custas e emolumentos (art. 141, §2º, ECA) e sigilosos;

VI – informação que a saída do adotado do País somente é possível após a consumação do Processo de Adoção;

VII - o prazo de validade do Certificado de Habilitação.

Art. 35. Emitido o Certificado de Habilitação, o mesmo será assinado pelo Presidente e terá validade por, no máximo, 1 (um) ano (art. 52, VII, ECA), podendo ser renovado a pedido do interessado (art. 52, § 13, ECA), desde que a documentação estrangeira autorize.

Art. 36. O Secretário certificará nos autos o resultado da deliberação, extraindo certidão que será arquivada em pasta própria, para fins de documentação e posteriores consultas, arquivando-se os autos, independentemente de despacho.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, após o trânsito em julgado da decisão, os autos serão arquivados.

Art. 37. Das decisões finais da CEJA-RO caberá Pedido de Reexame da Deliberação, no prazo de 05 (cinco) dias, para a própria Comissão, com efeito suspensivo, competindo ao Presidente o juízo de admissibilidade, proferindo despacho irrecorrível.

§1º Admitido o reexame, a matéria será relatada pelo Presidente, que a submeterá à nova e definitiva deliberação na primeira sessão seguinte, vedada, neste caso, a concessão *ad referendum*.

§2º Admitido o pedido de reexame, porém mantida a decisão, caberá recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias, contado o prazo da data da intimação da decisão.

Art. 38. Os interessados serão intimados dos atos da Comissão, inclusive das deliberações, pelo Correio ou por intermédio do Diário da Justiça, ou por qualquer outro meio de comunicação seguro e eficaz.

Art. 39. Deferido o pedido de habilitação, a CEJA/RO indicará ao pretendente estrangeiro uma criança ou adolescente do cadastro e, havendo interesse, ser-lhe-á entregue a certidão de deferimento do pedido, com a certidão de não existir nacional interessado, para instrução do pedido de adoção a ser formulado na Comarca respectiva.

Art. 40. A CEJA encaminhará ao Juízo, onde se protocolizou pedido de adoção, o certificado de habilitação, em quatro (04) vias.

Parágrafo único. No Juízo da adoção, deferida esta, uma via do laudo ficará nos autos do processo, outra acompanhará o mandado judicial de cancelamento do registro de nascimento do adotando (ECA, art. 47, § 2º), e a terceira via será entregue aos adotantes, que a depositarão junto às autoridades policiais competentes, nos locais de embarque para o exterior.

Art. 41. Encerrado o processo com a sentença de adoção e transitada esta em julgado, o Juiz comunicará e encaminhará à CEJA cópia da sentença e alvará judicial para a expedição de passaporte. Recebido o Alvará Judicial, a CEJA expedirá certificado de que o processo de adoção foi realizado em conformidade com o procedimento prévio administrativo previsto no art. 52 do ECA e artigos 17, 18, 19 e 23 da Convenção de Haia, encaminhando o Alvará Judicial à Polícia Federal para expedição de passaporte.

Art. 42. A adoção internacional em hipótese alguma poderá ser feita sem que os adotantes cumpram o estágio de convivência no território nacional, que terá, no mínimo, a duração de 30 (trinta) dias. (ECA, art. 46, § 3º).

Art. 43. Os pretendentes de países que não ratificaram a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional terão seus pedidos indeferidos liminarmente (art. 2º da Resolução n. 11/2007 – ACAF).

CAPÍTULO VI – DOS DADOS CADASTRAIS

TÍTULO I Do Cadastro Local

Art. 44. Observados os parâmetros do CNA – Cadastro Nacional de Adoção, cada Comarca manterá atualizado o registro local de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados nacionais ou estrangeiros residentes no país, radicados sob sua jurisdição, cuja organização e manutenção incumbirão à pessoa designada pelo Juiz competente da Vara da Infância e Juventude.

Art. 45. Deferida a inscrição no Cadastro de pretendentes à adoção e resguardado o sigilo das informações, o Juiz determinará a inclusão dos habilitados na base de dados do Cadastro Nacional de Adoção – CNA e determinará a inclusão no Cadastro Geral Unificado - CGU.

Art. 46. Deferida a destituição do poder familiar e resguardado, também, o sigilo das informações, o Juiz determinará a inclusão das crianças e adolescentes em condições de serem adotados na base de dados do Cadastro Nacional de Adoção – CNA.

Art. 47. Os Juízos gerenciarão as modificações em seus cadastros (inscrições, inativações e ocorrências), sempre que ocorrerem, cujas informações serão monitoradas pela CEJA/RO.

Título II

Do Cadastro Geral Unificado ou do Cadastro Estadual

Art. 48. A CEJA/RO manterá um Cadastro Geral, onde serão armazenados, em arquivos distintos, os dados de pretendentes à adoção internacional e de pretendentes à adoção nacional, bem como de crianças e adolescentes disponíveis à adoção.

Art. 49. O Cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados será formado e mantido pelos dados inseridos no CNA – Cadastro Nacional de Adoção, pelos Juízos da Infância e Juventude do Estado.

Art. 50. Atendidas sempre as peculiaridades da situação do adotando, a CEJA/RO remeterá ao Juiz solicitante os dados de pretendentes à adoção internacional, mencionando a ordem cronológica de habilitação, juntamente com o Laudo de Habilitação.

Art. 51. O Cadastro de pretendentes à adoção internacional será formado por aqueles cujos nomes foram aprovados pela CEJA/RO após estudo prévio e análise do seu pedido (art. 52, ECA).

Art. 52. O Juízo da Infância e da Juventude comunicará imediatamente à CEJA/RO o fato de não haver pretendente na Comarca interessado na adoção de crianças e adolescentes disponíveis e enviará os seguintes documentos:

- a) cópia da respectiva sentença;
- b) cópia da certidão de nascimento;
- c) relatório psicossocial;
- d) laudo médico;
- e) foto.

Art. 53. Os dados do CGU ficarão à disposição dos Juízos da Infância e da Juventude para consulta, sempre que esgotadas as possibilidades de adoção no âmbito das respectivas comarcas e antes de ser promovida a adoção internacional.

Art. 54. Uma vez adotada a criança ou adolescente na Comarca, dar-se-á baixa no Cadastro Geral Unificado, mediante comunicação do Juízo que deferiu a medida à CEJA.

Art. 55. O pedido de inscrição no cadastro de pretendentes estaduais será realizado por meio de formulário próprio, contendo a qualificação completa do(s) requerente(s).

Art. 56. O pedido de inscrição a que se refere o artigo supracitado deverá ser apresentado diretamente à secretaria, acompanhado dos seguintes documentos (art. 197-A, Lei 12.010/2009):

I - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; e, em qualquer caso, acompanhadas de declaração de anuência do outro cônjuge ou companheiro; ou certidão de nascimento, se solteiro (art. 165, I, do ECA).

II - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - comprovante de renda e domicílio;

IV - atestados de sanidade física e mental;

V - certidão de antecedentes criminais;

VI - certidão negativa de distribuição cível;

VII - outros documentos, a critério do interessado, comprobatórios da sua aptidão para adotar.

Art. 57. O requerente poderá manifestar, em relação ao futuro adotando, preferência por idade, sexo, cor, raça, saúde física e mental e outras características pessoais.

Art. 58. Recebido o requerimento, será registrado em livro próprio e autuado com isenção de custas ou pagamento de despesas de quaisquer natureza (art. 141, § 2º, do ECA), sendo imediatamente concluso ao juiz competente, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vistas dos autos ao Ministério Público, para que no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se nos termos do artigo 197-B da Lei 12.010/2009.

§ 1º. Devolvidos os autos, serão encaminhados para a equipe interprofissional para a elaboração do estudo psicossocial, bem como para inscrição do requerente em curso preparatório para pretendente à adoção (Art. 197-C da Lei 12.010/2009).

§ 2º. Após a conclusão do curso e juntada do estudo psicossocial, a autoridade judiciária abrirá vistas dos autos ao Ministério Público, por 05 (cinco) dias, decidindo em igual prazo (Art. 197-D da Lei 12.010/2009);

§ 3º. O relatório do estudo psicossocial deverá ser elaborado a partir de dados coletados no ambiente social do (s) requerente (s) - residência, bairro, vizinhança etc - devendo conter a descrição e análise de todos os aspectos relevantes para o julgamento da habilitação, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (ECA, art. 151);

§ 4º. O relatório, tratado no parágrafo anterior, deverá ser feito por Psicólogo e Assistente Social, não estando ambos os cargos preenchidos, será este elaborado pelo existente na comarca, na

vacância de ambos os cargos, o magistrado nomeará um técnico da área para o ato.

Art. 59. A inscrição não será deferida ao interessado que não satisfizer os requisitos legais da adoção, previstos nos artigos 42 e seguintes do ECA, ou que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado, nos termos do art. 29 do mesmo Estatuto.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido de inscrição, do qual será também cientificado o requerente, não impedirá futura solicitação na comarca.

Art. 60. Deferido o pedido de habilitação, a inscrição será inserida no cadastro local e no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, pelo juiz prolator da sentença ou auxiliar do juiz.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido de inscrição, do qual será também cientificado o requerente, não impedirá futura solicitação na comarca.

Art. 61. O prazo de validade do cadastro de habilitação será de 05 (cinco) anos, com possibilidade de renovação, sempre precedido de novo parecer psicossocial e do Ministério Público. Esse prazo poderá ser reduzido a critério do juízo da habilitação, caso entenda pela necessidade de reavaliação do pretendente.

§ 1º. A habilitação, constante do cadastro da vara de domicílio do pretendente, será válida para todos os Juízos da Infância e da Juventude do Estado.

§ 2º. O pretendente habilitado que queira modificar em seu cadastro o perfil da criança/adolescente desejado, deverá protocolar pedido ao juízo competente, relatando a nova escolha.

§ 3º. No caso de pretendente habilitado mudar de domicílio para local sujeito à jurisdição de outro Juízo da Infância e da Juventude, a pedido do pretendente, a Vara da Infância e da Juventude de seu antigo domicílio remeterá os autos da habilitação à Vara da Infância e da Juventude competente e excluirá de seu cadastro o pretendente transferido.

§ 4º. A inclusão no cadastro do Juízo da Infância e Juventude do novo domicílio será feita segundo a data da habilitação do pretendente no juízo anterior.

Art. 62. Consumada a adoção, caso o pretendente deseje adotar outra criança, o pedido de recadastramento deverá ser apreciado no mesmo procedimento onde já foram realizados os estudos técnicos, facilitando a análise da situação concreta. O pretendente integrará o cadastro na ordem geral estabelecida, não será mantido o número original de seu registro, ou seja, volta para o final da relação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Os atos e procedimentos da CEJA-RO, especialmente os dados e informações do CGU, serão sigilosos e gratuitos.

Parágrafo único. A expedição de cópias de documentos ou certidões de atos da Comissão será autorizada pelo Presidente, mediante requerimento justificado, inclusive quanto à finalidade,

sob pena de indeferimento liminar.

Art. 64. O Presidente da CEJA-RO poderá solicitar colaboração das autoridades constituídas e demais setores da sociedade civil, bem como auxílio dos serviços da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria Geral da Justiça, podendo delegar atribuições especiais a membros da Comissão, inclusive de representação.

Art. 65. Os membros da CEJA, poderão, a qualquer tempo, apresentar emendas a este regimento.

Art. 66. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da CEJA-RO, *ad referendum* do Plenário, podendo ser aplicado, subsidiariamente, no que couber, o Regimento Interno do egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 67. As Alterações na legislação, recomendações do CNJ e Resoluções da ACAF – Autoridade Central Administrativa Federal serão recepcionadas com alteração automática ao presente regimento.

Art. 68. Este Regimento Interno entra em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXOS

1 DECRETO 3.087/99 - CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL - CONVENÇÃO DE HAIA;

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 29 de maio de 1993; ratificada através do Decreto nº 3.087/99, de 01 de julho de 1999.

Preâmbulo

Os Estados signatários da presente Convenção, Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão; Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem; Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem; Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, e Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de colocação familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986), Acordam nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1º

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Artigo 2º

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3º

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea “c”, não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II Requisitos para as Adoções Internacionais

Artigo 4º

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - d) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - e) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - f) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - g) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e,
 - h) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - i) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

j) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

k) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

l) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5º

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

CAPÍTULO III Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Artigo 6º

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 7º

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações geris, tais como estatísticas e formulários padronizados;

b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Artigo 8º

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo 9º

As autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;

b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;

c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados; d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;

e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Artigo 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejam adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Artigo 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenham informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural; c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e,

d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se: a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;

b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;

c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e,

d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Artigo 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Artigo 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quanto tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Artigo 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;

b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;

c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderá ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos

credenciados de conformidade como capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado.

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

1. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informar-á com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais foram exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

CAPÍTULO V Reconhecimento e Efeitos da Adoção

Artigo 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida

de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea “c”.

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

Artigo 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento: a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos; b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;

c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu;

1. Se a adoção ativer por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalente aos que resultem de uma adoção que Produza tal efeito em cada um desses Estados.

2. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado/Contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se; a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e, b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas “c” e “d”, tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

CAPÍTULO VI Disposições Gerais

Artigo 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Artigo 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas “a” e “c” e do artigo 5, alínea “a”, salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Artigo 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que

dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Artigo 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Artigo 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão da intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Artigo 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

Artigo 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Artigo 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Artigo 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Artigo 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Artigo 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Artigo 41

A Convenção será aplicada às solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Artigo 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VII Cláusulas Finais

Artigo 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea “b”. Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Artigo 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declara, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor: a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43; b) as adesões e as objeções a que se refere o artigo 44; c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;

- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção. Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino Unido dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

2 DECRETO Nº 3.174, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999.

Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e em conformidade com o Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica designada como Autoridade Central Federal, a que se refere o artigo 6 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

Art. 2º Compete à Autoridade Central Federal:

I - representar os interesses do Estado brasileiro na preservação dos direitos e das garantias individuais das crianças e dos adolescentes dados em adoção internacional, observada a Convenção a que se refere o artigo anterior;

II - receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes e transmiti-las, se for o caso, às Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal;

III - cooperar com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e promover ações de cooperação técnica e colaboração entre as Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal, a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção;

IV - tomar as medidas adequadas para:

- a) fornecer informações sobre a legislação brasileira em matéria de adoção;
- b) fornecer dados estatísticos e formulários padronizados;
- c) informar-se mutuamente sobre as medidas operacionais decorrentes da aplicação da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos que se apresentarem;

V - promover o credenciamento dos organismos que atuem em adoção internacional no Estado brasileiro, verificando se também estão credenciadas pela autoridade Central do Estado contratante de onde são originários, comunicando o credenciamento ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

VI - gerenciar banco de dados, para análise e decisão quanto:

- a) aos nomes dos pretendentes estrangeiros habilitados;
- b) aos nomes dos pretendentes estrangeiros considerados inidôneos pelas Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal;
- c) aos nomes das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção por candidatos estrangeiros;
- d) aos casos de adoção internacional deferidos;
- e) às estatísticas relativas às informações sobre adotantes e adotados, fornecidas pelas Autoridades Centrais de cada Estado contratante;

VII - fornecer ao Ministério das Relações Exteriores os dados a respeito das crianças e dos adolescentes adotados, contidos no banco de dados mencionado no inciso anterior, para que os envie às Repartições Consulares brasileiras incumbidas de efetuar a matrícula dos brasileiros residentes no exterior, independentemente do fato da recepção automática da sentença do Juiz Nacional e da assunção da nacionalidade do Estado de acolhida;

VIII - tomar, em conjunto com as Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal, diretamente ou com a colaboração

de outras autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção mencionada neste Decreto.

Parágrafo único. O credenciamento previsto no inciso V deste artigo deverá ser precedido do cadastramento estabelecido no art. 7º do Decreto no 2.381, de 12 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei Complementar no 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 3º É instituído, no âmbito do Departamento da Criança e do Adolescente, o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional, cujas atribuições e competências serão definidas em regimento interno.

Art. 4º Ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentais que não se incluam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram.

Parágrafo único. As competências das Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal serão exercidas pela Autoridade Central Federal, quando no respectivo ente federado inexistir comissão Estadual Judiciária de Adoção ou órgão com atribuições análogas.

Art. 5º Fica criado o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, composto pelos seguinte membros:

- I - Autoridade Central Federal, que o presidirá;
- II - um representante de cada Autoridade Central dos Estados federados e do Distrito Federal;
- III - um representante do Ministério das Relações Exteriores; e

IV - um representante do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras reunir-se-á semestralmente para avaliar os trabalhos efetuados no período e traçar políticas e linhas de ação comuns, objetivando o cumprimento adequado, pelo Brasil, das responsabilidades assumidas por força da ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Art. 6o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1999; FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

3 RESOLUÇÃO Nº 54, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO as normas referentes ao instituto da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil;

CONSIDERANDO que a consolidação em Banco de Dados, único e nacional de informações, sobre crianças e adolescentes a serem adotados e de pretendentes à adoção, viabiliza que se esgotem as buscas de habilitados residentes no Brasil, antes de se deferir a sua adoção por família estrangeira, em atenção ao disposto no artigo 31, da Lei 8.069/90;

RESOLVE:

Art. 1º. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Banco Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes a adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados.

Art. 1º-A. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos que tem por finalidade consolidar dados de todas as Comarcas das unidades da Federação referentes a crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país. (Incluído pela Resolução nº 93, de 27.10.09)

Art. 1º-B. As atribuições definidas no artigo 3º da Resolução nº 54, de 29 de abril de 2009, bem como o respectivo prazo, aplicam-

se ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. (Incluído pela Resolução nº 93, de 27.10.09)

Art. 2º. O Banco Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos ficarão hospedados no Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso aos dados nele contidos exclusivamente aos órgãos autorizados. (Redação dada pela Resolução nº 93, de 27.10.09)

Art. 3º. As Corregedorias dos Tribunais de Justiça funcionarão como administradoras do sistema do respectivo Estado, e terão acesso integral aos cadastrados, com a atribuição de cadastrar e liberar o acesso ao juiz competente de cada uma das comarcas, bem como zelar pela correta alimentação do sistema, que deverá se ultimar no prazo de 180 dias da publicação desta Resolução.

Art. 4º. As Corregedorias Gerais da Justiça e os juízes responsáveis pela alimentação diária do sistema encaminharão os dados por meio eletrônico ao Banco Nacional de Adoção e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. (Redação dada pela Resolução nº 93, de 27.10.09)

Art. 5º. O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para alimentar os dados no Banco Nacional de Adoção e no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. (Redação dada pela Resolução nº 93, de 27.10.09)

Parágrafo único. Os Tribunais poderão manter os atuais sistemas de controle de adoções em utilização, ou substituí-los por outros que entendam mais adequados, desde que assegurada a migração dos dados, por meio eletrônico, contidos nas fichas e formulários que integram os anexos desta Resolução.

Art. 5º-A. A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão responsável por gerir e fiscalizar os cadastros relativos à infância e juventude, expedirá Instrução Normativa para a criação e disciplina das Guias de acolhimento familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, bem como de desligamento, fixando as regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição

ou suspensão do poder familiar. (Incluído pela Resolução nº 93, de 27.10.09)

Art. 6º. O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJAS/CEJAIS e as Corregedorias Gerais da Justiça devem promover e estimular campanhas incentivando a reintegração à família de origem, ou inclusão em família extensa, bem como adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção na família natural. (Redação dada pela Resolução nº 93, de 27.10.09)

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com outros órgãos para a troca de dados e consultas ao Cadastro Nacional de Adoção e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. (Redação dada pela Resolução nº 93, de 27.10.09)

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

4 RESOLUÇÕES DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS

RESOLUÇÃO N.º 01/ 2000

O Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso V do Decreto n.º 3.174, de 16 de setembro de 1999, e a deliberação do Conselho, em sua 1ª Assembléia Ordinária realizada nos dias 24, 25 e 26 de maio de 2000, resolve:

Art.1º Manter nos cadastros de pretendentes estrangeiros à adoção dos Estados, quer exclusivos da autoridade central, quer existentes em todas as Comarcas, hipóteses em que a comissão funciona como Banco de Dados, os pretendentes oriundos de Países que ainda não ratificaram a Convenção relativa à Proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, pois, segundo a Convenção de Viena, da qual o Brasil é signatário, os Tratados e Convenções têm efeitos apenas “inter-partes”, não alcançando a terceiros Países; segundo o STF, as Convenções são hierarquicamente equivalentes a uma Lei Ordinária; não existe lei vedando Adoções Internacionais de crianças brasileiras nessas condições, apenas se sugerindo a emissão de regras, em cada uma delas, onde fique claro que, além do princípio da subsidiariedade que assegura preferências aos brasileiros, os pretendentes oriundos de países que ratificaram a Convenção também têm preferência sobre candidatos vindos de Países que não ratificaram.

Art.2º Priorizar a Instalação e Implantação, em todo o território do respectivo estado, do módulo III, INFOADOTE, do Projeto SIPIA, permitindo uma integração e centralização dos dados de todo o País na Autoridade Central Federal.

Art.3º Que sejam feitas gestões junto aos Tribunais de Justiça, tanto por suas presidências, como pelas Corregedorias Gerais da Justiça, no sentido de que se encaminhem projetos de Lei às Assembléias Legislativas objetivando a inclusão das Comissões Judiciárias de Adoção em suas estruturas administrativas, alternando os respectivos códigos de organização judiciária e regimento internos.

Art.4º Que dos Projetos de Lei de que trata a cláusula anterior, conste dispositivo no sentido de que fiquem plenamente validados os atos e decisões das Comissões constituídas na forma de provimentos e resoluções dos respectivos Tribunais e seus órgãos.

Art.5º Incluir em suas prioridades institucionais a celebração de Convênios com as congêneres de outros estados, ampliando o uso do sistema INFOADOTE e gerando mais alternativas para que as crianças em condições de serem adotadas permaneçam no Brasil, colocando-as em família substituta brasileira.

Art.6º Priorizar, também a uniformização dos documentos instrutórios aos pedidos de habilitação, sempre que possível aceitando pleitos formulados através de xerox's autenticadas, exigindo a sua apresentação no original, quando necessário, apenas por ocasião do pedido formal de adoção.

Art.7º Que a convocação de pretendentes se faça exclusivamente através da Autoridade Central do respectivo estado do juízo natural da adoção, perante a Autoridade Central do País de acolhimento, sem prejuízo da concomitante comunicação ao representante local do organismo credenciado, em modelo que contemple o máximo de informações sobre o adotando, como exigido no art. 16, i, "a" da Convenção.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Embaixador Gilberto Vergne Sabóia Secretário de Estado dos Direitos Humanos Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras Publicada no DOU de 13 de julho de 2000

RESOLUÇÃO N.º 02/ 2000

Dispõe sobre a Aprovação do Regimento Interno e dá outras providências

O Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso V do Decreto n.º 3.174, de 16 de setembro de 1999, e a deliberação do Conselho, em

sua 1ª Assembleia Ordinária realizada nos dias 24, 25 e 26 de maio de 2000, resolve:

Art.1º Aprovar o seu Regimento Interno na forma do anexo à presente resolução.

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 03/2001

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, criado pelo art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999, reunido em Recife/PE, nos dias 02 e 03 de abril de 2.001, em reunião ordinária, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, deliberou apresentar as seguintes recomendações à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal:

PRIMEIRA CLÁUSULA: Os estrangeiros beneficiados com o visto temporário previstos no artigo 13, incisos I e de IV a VII da Lei n. 6815/80, assim como os estrangeiros portadores de vistos diplomático, oficial ou de cortesia, candidatos à adoção, submeter-se-ão ao pedido de Habilitação perante a CEJAI e o processo judicial de adoção, que seguirá o mesmo procedimento destinado às adoções internacionais. **APROVADA À UNANIMIDADE**

SEGUNDA CLÁUSULA: A CEJA ou CEJAI pode fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do pretendente estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida. **APROVADA A UNANIMIDADE**

TERCEIRA CLÁUSULA: A admissão de pedidos de adoção, formulados por requerentes domiciliados em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia, será aceita quando respeitar o interesse superior da criança, em conformidade

com a Constituição Federal e Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caso, os adotantes deverão cumprir os procedimentos de habilitação perante a Autoridade Central Estadual, obedecendo a prioridade dada aos adotantes de países ratificantes.

APROVADA A UNANIMIDADE

QUARTA CLÁUSULA: Aos adotantes originários de países não ratificantes seja recomendada a adoção de medidas que garantam às crianças adotadas no Brasil a mesma proteção legal que aqui recebem. **APROVADA A UNANIMIDADE**

QUINTA CLÁUSULA: Enquanto não se implanta, definitivamente, o sistema INFOADOTE, é preciso criar um procedimento que atenda, primeiramente, a situação da criança, em face de sua iminente adoção. Para tanto, resolve-se que a preferência no chamamento de estrangeiros será daqueles que ratificaram a Convenção de Haia, em detrimento dos demais pretendentes estrangeiros.

Assegurar a manutenção dos cadastros existentes nas CEJAS e CEJAIS para estrangeiros interessados na adoção internacional.

APROVADA A UNANIMIDADE

SEXTA CLÁUSULA: Embora parentes do adotado, os adotantes deverão habilitar-se perante a Autoridade Central Estadual. Seu cadastramento perante o Juízo da Infância e da Juventude, no entanto, não é necessário. Diversamente, as adoções unilaterais deverão cumprir toda a liturgia do procedimento estipulado pela CEJAI, inclusive obrigando-se ao pedido formal de habilitação e de cadastramento dos interessados estrangeiros no Juizado da Infância e da Juventude. **APROVADA A UNANIMIDADE**

SÉTIMA CLÁUSULA: O Brasil reconhece a união estável como entidade familiar e não proíbe aos companheiros que adotem em conjunto, crianças e adolescentes (ECA, art. 42). Nessa condição, devem as CEJAIS e os Juizes do processo verificar se o país de origem dos pretendentes (considerando que é um Estado ratificante da Convenção) protege, igualmente, a união estável, com todas as conseqüências jurídicas de modo a resultar numa adoção plena de direitos para atender o superior interesse da criança. Se positivo,

não há impedimento para a realização da adoção internacional aos casais estrangeiros que vivem em união estável. **APROVADA A UNANIMIDADE**

OITAVA CLÁUSULA: Em se tratando de pedido de habilitação, efetuado por pretendentes estrangeiros, não é necessária a intervenção de advogado. Entretanto, se o procedimento for contraditório, aí, sim, será obrigatória sua intervenção. Em relação aos organismos que desejarem trabalhar com a adoção internacional deverão eles estar, previamente, credenciados e autorizados concomitantemente nos países com os quais pretendem desenvolver seu múnus, devendo, para tanto, respeitar, com rigidez, os artigos 10, 11 e 12 da Convenção de Haia. **APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA**

NONA CLÁUSULA: O candidato estrangeiro ou nacional residente no exterior, mesmo habilitado em seu país de origem, deverá submeter-se ao procedimento de habilitação no Brasil perante as CEJAIS, nos termos do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **APROVADA A UNANIMIDADE**

DÉCIMA CLÁUSULA: Com a implantação do sistema INFOADOTE não haverá mais a necessidade de os candidatos cadastrarem-se nos juízos naturais após terem se habilitado perante a CEJAI. Deverá a Autoridade Central Estadual cadastrar todos os candidatos habilitados enviando relação nominal e demais documentos necessários aos juízes competentes. **APROVADA A UNANIMIDADE**

DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA: Com a sentença, fica extinta a jurisdição do juiz natural. As CEJAS e CEJAIS emitirá o Certificado de Conformidade relativo ao procedimento prévio administrativo previsto pelo artigo 52 do ECA e artigos 17, 18, 19 e 23 da Convenção de Haia, encaminhando o alvará judicial para expedição de passaporte. **APROVADA A UNANIMIDADE**

DÉCIMA SEGUNDA CLÁUSULA: As CEJAS, ou as CEJAIS, deverão ser compostas, obrigatoriamente, por magistrados da ativa. O juiz da Infância e da Juventude vencido na apreciação

do pedido de habilitação, deverá ser considerado impedido de presidir o respectivo processo judicial de adoção. **APROVADA A UNANIMIDADE**

DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA: Deve-se priorizar a implantação do sistema INFOADOTE, módulo III do Projeto SIPIA, para viabilizar a integração e centralização das informações e dados de todo o território nacional na Autoridade Central Administrativa Federal. Devem, igualmente, ser priorizados os Convênios entre as Autoridades Centrais Estaduais para viabilizar um maior número de alternativas para as crianças em condições de serem adotadas. Deve-se priorizar a uniformização de procedimentos instrutórios dos pedidos de habilitação para adoção internacional formulados através de cópias reprográficas. Os organismos mediadores da adoção internacional exercem sua função de forma supletiva, não tendo intervenção obrigatória nos pedidos de habilitação, mesmo que credenciados por ambos os países, de origem e de acolhida. Os Juízos naturais da adoção internacional poderão solicitar todas as informações necessárias sobre crianças às entidades que desenvolvem a política de abrigo, para fins de cadastro. **APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA**

Recife, 03 de abril de 2.001. Embaixador Gilberto Vergne Sabóia Secretário de Estado dos Direitos Humanos Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras Publicado no Diário oficial da União do dia 23 de abril de 2001, na seção 01

RESOLUÇÃO Nº 04/2001

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, criado pelo art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999, reunidas em Brasília/DF, nos dias 30 e 31 de outubro 2.001, em reunião ordinária, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, deliberou apresentar as seguintes recomendações à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal:

PRIMEIRA CLÁUSULA: Recomendar que a Autoridade Central Federal estabeleça o prazo de 60 dias para que as entidades internacionais que atuam na cooperação em adoção internacional cumpram as exigências pendentes sob pena de indeferimento do processo de credenciamento das mesmas. **APROVADA À UNANIMIDADE**

SEGUNDA CLÁUSULA: Recomendar que o prazo acima estabelecido se iniciará a partir da comunicação oficial da Autoridade Central Administrativa Federal através de Aviso de Recebimento. **APROVADA À UNANIMIDADE**

TERCEIRA CLÁUSULA: Recomendar que as Autoridades Centrais não recebam pedidos de habilitação de pretendentes estrangeiros através das organizações internacionais que não tenham concluído o credenciamento na Autoridade Central Administrativa Federal. **APROVADA À UNANIMIDADE**

Brasília, 31 de Outubro de 2.001.

Embaixador Gilberto Vergne Sabóia Secretário de Estado dos Direitos Humanos Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras

RESOLUÇÃO Nº 06/2003

O **Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras**, criado pelo art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999, reunido em Brasília-DF, no dia 16 de junho de 2003, em reunião ordinária, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, **deliberou** apresentar as seguintes recomendações à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal:

PRIMEIRA CLÁUSULA: Realização da reunião ordinária

- O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano no primeiro semestre, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou a requerimento dos seus membros. **APROVADA POR DOIS TERÇOS DOS MEMBROS**

SEGUNDA CLÁUSULA: Convidados em Reuniões do Conselho

- Será permitida a participação de convidados para as Reuniões do Conselho, podendo se manifestar, mas sem direito a voto, desde que o convite seja informado com antecedência à Secretaria-Executiva do Conselho. **APROVADA A UNANIMIDADE**

TERCEIRA CLÁUSULA: Comissões Temáticas

- serão constituídas duas comissões temáticas, que se reunirão ao longo do ano, para tratar dos seguintes temas de interesse:

I) Políticas Institucionais e Acompanhamento Legislativo;

II) Uniformização de Procedimentos e Informatização. Deliberaram integrar a Comissão I os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Santa Catarina e São Paulo, e a Comissão II os Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Sergipe. Os demais Estados deverão apresentar sua escolha em 15 dias à Autoridade Central.

APROVADA A UNANIMIDADE

Brasília, 16 de junho de 2003.

Ministro Nilmário Miranda Secretário Especial dos Direitos Humanos Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras

RESOLUÇÃO Nº 07/2003

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, criado pelo art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999,

reunido em Balneário Camburiú - SC, no dia 26 de novembro de 2003, em reunião extraordinária, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, deliberou apresentar as seguintes recomendações à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal:

PRIMEIRA CLÁUSULA: Fica estabelecido o SIPIA – Módulo INFOADOTE como banco de dados nacional sobre adoção, a ser coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos com funcionamento paralelo aos bancos de dados estaduais, que serão responsáveis pela migração das informações a partir do apoio técnico especializado fornecido pela SEDH. **APROVADA A UNANIMIDADE**

**Brasília, 26 de novembro de 2003. Ministro Nilmário Miranda
Secretário Especial dos Direitos Humanos Presidente do
Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras**

RESOLUÇÃO Nº 08/2004

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, criado pelo art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999, reunido em Brasília – DF, nos dias 03 e 04 de junho de 2004, em reunião ordinária, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, deliberou apresentar as seguintes resoluções e recomendações à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal:

PRIMEIRA CLÁUSULA: Composição do Conselho - O Conselho permanece inalterado quanto ao número de seus membros titulares.
APROVADA A UNANIMIDADE

SEGUNDA CLÁUSULA: Reuniões do Conselho - Quando manifestado por algum dos membros do Conselho, poderá ser convidado a participar das reuniões, sem direito a voto, representante do Ministério Público Estadual, que também poderá manifestar seu interesse em participar das reuniões do Conselho através de comunicação as CEJAIS. **APROVADA A UNANIMIDADE**

TERCEIRA CLÁUSULA: Reuniões do Conselho - Representante do CONANDA poderá ser convidado a participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho, sempre que houver manifestação de interesse, tendo em vista a importância desse órgão como formulador de políticas públicas para a infância. **APROVADA A UNANIMIDADE**

QUARTA CLÁUSULA: Reuniões do Conselho - Não poderão participar nas reuniões do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras os representantes de entidades privadas de adoção internacional. **APROVADA A UNANIMIDADE**

QUINTA CLÁUSULA: SubComissão - Será constituída uma Subcomissão Permanente de membros do Conselho, para acompanhamento do Projeto de Lei Nacional de Adoção, no tema da adoção internacional exclusivamente, formada por representantes dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e da ACAF”. **APROVADA A UNANIMIDADE**

SEXTA CLÁUSULA: Pretendente de país não ratificante - Será permitida adoção por pretendente que reside em Estado não ratificante da Convenção de Haia, desde que garantida a preferência aos requerentes oriundos de países ratificantes, quando houver.
APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA

SÉTIMA CLÁUSULA: Ordem de preferência para pedido de adoção – Fica estabelecida a ordem de preferência para o processamento do pedido de adoção, a saber, a) Adoção Nacional, b) Adoção Internacional de países ratificantes da “Convenção Relativa a Proteção das Crianças e da Cooperação em Adoção Internacional,

de Haia”, e c) Adoção internacional de países não ratificantes da referida Convenção”. **APROVADA A UNANIMIDADE**

OITAVA CLÁUSULA: Apresentação do pedido de habilitação por estrangeiros provenientes de países não ratificantes - Deverá ser observado o seguinte procedimento: o interesse do pretendente estrangeiro deverá ser manifestado junto ao órgão público encarregado da adoção internacional no seu país, que de acordo com sua legislação fornecerá a autorização para adotar. Tal autorização e a documentação correlata, deverão ser encaminhadas a ACAF para verificação dos requisitos formais, tais como: capacidade do órgão público do país de origem para autorizar pessoas a adotar internacionalmente, oficialidade da tradução de documentos, encaminhamento de todos os documentos necessários exigidos pela lei brasileira, existência de legislação no país de origem que garanta os direitos dos brasileiros adotados como acima estabelecidos. As CEJAIS comunicarão a ACAF sobre essas adoções realizadas e a ACAF por sua vez notificará o Ministério das Relações Exteriores, que faria um registro consular do menor adotado para fins de futuro acompanhamento da situação dessa criança. **APROVADA A UNANIMIDADE**

NONA CLÁUSULA: Adoção de país não ratificante - Não será admitida a intermediação na adoção internacional por organismo de adoção internacional oriundo de país não ratificante. **APROVADA A UNANIMIDADE**

DÉCIMA CLÁUSULA: Adoção por residentes permanentes - No caso de adoção nacional requerida por estrangeiros residentes permanentes no Brasil, os juizes deverão, orientados pelas CEJAIS, esclarecer aos adotantes da necessidade de procederem em seus países aos encaminhamentos legais, para garantir proteção aos adotandos na mesma condição de filhos biológicos. **APROVADA POR MAIORIA**

DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA: Apresentação de pedidos de adoção – A apresentação do pedido de habilitação de adoção internacional somente poderá ocorrer nas CEJAIS. **APROVADA POR MAIORIA**

DÉCIMA SEGUNDA CLÁUSULA: Validade do laudo de habilitação - O laudo de habilitação terá validade de dois anos. **APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA**

DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA: Relação de adoções - As CEJAIS, enviarão à Autoridade Central Administrativa Federal relação anual de adotantes até o mês de abril de cada ano. **APROVADA A UNANIMIDADE**

DÉCIMA QUARTA CLÁUSULA: Intercâmbio de habilitações - Quando houver intercâmbio de habilitações, sua aceitação ficará sujeita as discricionariedades das CEJAIS receptoras do pedido. **APROVADA A UNANIMIDADE**

DÉCIMA QUINTA CLÁUSULA: Multiplicidade de pedidos de habilitação – Será aceito o pedido de habilitação com multiplicidade, e serão autorizadas cópias autenticadas pelos CEJAIS. **APROVADA POR MAIORIA**

RECOMENDAÇÕES - Foram aprovadas as seguintes recomendações: Recomendação

1: “Recomenda-se que as CEJAIS apóiem a integração aos movimentos dos grupos de apoio à adoção”; Recomendação 2: “Recomenda-se que sejam propostas discussões freqüentes com os órgãos que vêm participando Conselho das Autoridades Centrais como Polícia Federal, Ministério das Relações Exteriores e ainda, com aqueles com aqueles que foram aprovados a participar das reuniões do Conselho das Autoridades Centrais (Conanda e Ministérios Públicos Estaduais)”; Recomendação 3: “Recomenda-se que sejam destinados recursos específicos para programas de convivência familiar e comunitária e para prevenção do abandono, violência e trabalho infantil.” Recomendação 4: “Recomenda-se o re-ordenamento imediato dos abrigos, visando o cumprimento do artigo 92 e parágrafo único do artigo 101 do ECA.” Recomendação 5: “Ênfase da necessidade de criação e implementação dos mecanismos que permitam o acompanhamento permanente das crianças e adolescentes institucionalizados”.Recomendação 6: “Inclusão como disciplina obrigatória dos cursos superiores de Direito, Pedagogia, Serviço social, Psicologia e Ciências Sociais,

de matéria relativa a infância e juventude e de direito a convivência familiar e comunitária, e do ECA”. Brasília, 04 de junho de 2004. Ministro Nilmário Miranda Secretário Especial dos Direitos Humanos Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras

RESOLUÇÃO Nº 09/2005

O **Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras**, criado pelo art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999, reunido em Brasília – DF, nos dias 27 e 28 de junho de 2005, em reunião ordinária, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, **deliberou** apresentar as recomendações à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal:

RECOMENDAÇÕES – Foram aprovadas as seguintes recomendações: Recomendação 1: “Recomendar o constante da Resolução nº 3 da ACAF quanto ao compromisso das Autoridades Centrais Brasileiras em aplicar a dispensabilidade da participação de advogado nas adoções internacionais, especialmente em razão do disposto no art. 11 da Convenção de Haia, arts. 166 e 6º do ECA, por tratar-se de procedimento não contencioso, de natureza administrativa. Em caso de necessidade poderá ser nomeado defensor em favor da parte interessada”.

Recomendação 2: “Recomenda-se que seja expedido ofício às embaixadas brasileiras dos países onde há evidências de excesso de cobranças para que se averigüe acerca dos custos máximos toleráveis para procedimentos em adoção internacional relacionados pela ACAF (traduções, salário do representante)”.

Recomendação 3: “Recomenda-se que seja expedido ofício para as escolas da magistratura sugerindo que se priorize a capacitação dos juízes do interior sobre adoção internacional”.

Recomendação 4: “Recomenda-se expedir ofício circular de alerta aos Senhores Corregedores sobre as seguintes hipóteses de burla do sistema: **a)** Registro Civil direto de pai estrangeiro que vem ao país como turista e sai com uma criança “adquirida”. Que a averiguação de paternidade seja precedida de apresentação de DNA pelo pretendente estrangeiro; **b)** Sejam alertados os juízes de família para a não concessão de guarda com a finalidade claramente pré-adoptiva, inclusive para estrangeiros, facilitando a evasão de crianças com a chancela judicial inadequada; **c)** A existência de adoções interestaduais com posterior entrega pelo adotante para terceiro casal no estado onde residem”.

Recomendação 5: “Recomenda-se orientar a todas as CEJAS/CEJAIS que comuniquem às demais CEJAS/CEJAIS da existência de crianças disponibilizadas para adoção, sem pretendentes locais, e que tenham idade de 0 a 5 (cinco) anos, objetivando encontrar casais nacionais, antes de encaminhar para adoção internacional”.

Recomendação 6: “Recomenda-se que as CEJAS/CEJAIS enviem ofícios aos juízes e/ou diretamente às instituições de abrigo recomendando que não permitam o acesso de qualquer pessoa que se diga representante de organismo internacional. Caso tal fato venha a ocorrer deve ser pedido que o dirigente do abrigo comunique a CEJAI”.

Recomendação 7: “Recomendam-se Propostas para modificação do Projeto de Lei Nacional de Adoção - PEC 1.756”, de autoria do Deputado João Mattos. **1ª)** Art. 12 A adoção internacional em hipótese alguma poderá ser feita sem que os adotantes aqui cumpram o estágio de convivência que for determinado, facultado a autoridade judiciária brasileira ouvi-los em audiência. **2ª)** Recomendar aos tribunais de justiça dos estados a promoção da criação das Varas Especializadas Regionais da Infância e Juventude, em cumprimento ao previsto pela Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e a integração operacional dos órgãos públicos. **3ª)** Para dar cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Convenção de Haia, deverá a CEJAI: **a)** Obter as indicações do pretendente e o documento hábil para adoção, observado o disposto o artigo 17 da Convenção de Haia e a concordância da

AC do país de acolhida; **b)** Para obtenção da anuência do país de acolhida, deverá a CEJAI oficial a AC daquele país nos termos do número 2 do artigo 16 da Convenção de Haia; **c)** Recebido da AC do país de acolhida manifestação de anuência, considerar-se-á cumprido o disposto o acordo de prosseguimento previsto no artigo 17 da Convenção de Haia; **d)** Atendido o item anterior será expedido pela CEJAI o “CERTIFICADO DE CONTINUIDADE” para o processo de adoção. **4ª)** Art. 27. É facultada a participação de advogados nos procedimentos afetos a esta lei. **5ª)** Recomendar aos juízes que atentem, em caso da, mesmo dispensável, participação de advogados, na Adoção Internacional, para a possibilidade de cobrança abusiva de honorários. **6ª)** Nos casos de adoção em que for necessária essa participação será cobrado o valor mínimo da tabela da OAB (para separação consensual). **Ministro Nilmário Miranda Secretário Especial dos Direitos Humanos Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileira**

RESOLUÇÃO Nº 10/2006

Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, criado pelo art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999, reunido em Brasília, DF, nos dias 24, 25 e 26 de maio de 2006, em reunião ordinária, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, deliberou apresentar as seguintes resoluções e recomendações à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal:

PRIMEIRA CLÁUSULA: Fica instituído o Modelo de Relatório Médico da Conferência de Haia para utilização pelas CEJAS / CEJAIS, a ser preenchido na medida do possível de acordo com as informações disponíveis sobre a criança, ou o adolescente. A Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, será responsável por providenciar versão em língua portuguesa e inglesa. **APROVADA A UNANIMIDADE**

SEGUNDA CLÁUSULA: Fica instituído o Modelo de Relatório Anual de Estatísticas sobre adoção internacional da Conferência de Haia. AACAF deverá providenciar o envio do relatório em versão eletrônica para as CEJAS / CEJAIS traduzido para o Português. **APROVADA A UNANIMIDADE**

TERCEIRA CLÁUSULA: Fica instituído novo Modelo de Certificado de Continuidade em adoção internacional, em cumprimento ao disposto nos Artigos 16 e 17 da Convenção de Haia de 1993. AACAF será responsável por providenciar versão em língua portuguesa e inglesa. **APROVADA A UNANIMIDADE**

QUARTA CLÁUSULA: Fica instituído o Modelo de Certificado de Conformidade da Conferência de Haia para utilização pelas CEJAIS, e será acrescentado ao documento o nome do Organismo Internacional responsável pela adoção, quando houver, e o número do processo de adoção. A ACAF será responsável por providenciar versão em língua portuguesa e inglesa. **APROVADA A UNANIMIDADE**

RECOMENDAÇÕES - Foram aprovadas as seguintes recomendações: Recomendação 1: “Recomenda-se que seja oficiado ao Ministério das Relações Exteriores para que se negocie com a Conferência de Haia a produção em língua portuguesa de todos os documentos relativos a Convenção de Haia de 1993”. Recomendação 2: “Recomenda-se encaminhar um ofício ao Conselho Nacional de Justiça para informar aquele órgão a existência do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras e suas respectivas atribuições, anexando cópia do Decreto que instituiu o Conselho e cópia de todas as resoluções já emanadas do Conselho”. Ministro Paulo Vannuchi Secretário Especial dos Direitos Humanos Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras

RESOLUÇÃO Nº 11/2007

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, criado pelo art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999, reunido em Brasília, DF, nos dias 29, e 30 de maio de 2007, em

reunião ordinária, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, **deliberou** apresentar as seguintes resoluções e recomendações à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados Federados e do Distrito Federal:

ARTIGO PRIMEIRO: Fica aprovado o projeto “PANORAMA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL NO PERÍODO DE 2003 A 2006”, de autoria da CEJAI-CE, a ser elaborado por Comissão constituída por representantes dos seguintes Estados: Alagoas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, e Tocantins, e presidida pelo Senhor Luciano Menezes Pereira, Secretário Executivo da CEJAI-CE. A ACAF deverá submeter o Projeto à apreciação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e verificar a possibilidade de seu patrocínio pela SEDH. **APROVADO A UNANIMIDADE**

ARTIGO SEGUNDO: Não serão aceitos requerimentos de habilitação para adoção internacional por pretendentes oriundos de países não ratificantes da Convenção de Haia de 1993. No caso dos Estados Unidos, país que aprovou a lei “Child Citizenship Act of 2000 – Ato de Cidadania da Criança”, que concede cidadania norte-americana para crianças adotadas em outros países, ficará a critério da CEJAI decidir acerca da aceitação ou não do pedido de habilitação. **APROVADO A UNANIMIDADE**

ARTIGO TERCEIRO: No caso de países ratificantes da Convenção de Haia de 1993 que tenham organismos de adoção internacional devidamente credenciados para atuar no território brasileiro, o envio de pedidos de habilitação somente poderá ser feito por meio destes organismos, não sendo aceito o envio de candidaturas individuais diretamente pelo interessado, ou pela autoridade central estrangeira. **APROVADO A UNANIMIDADE**

ARTIGO QUARTO: No caso de países ratificantes da Convenção de Haia de 1993 que não tenham organismos de adoção internacional

devidamente credenciados para atuar no território brasileiro, ficam instituídas as seguintes condições para a aceitação de pedidos de habilitação para adoção internacional: a) Somente será aceito o envio direto de pedidos de habilitação desde que estes sejam formulados exclusivamente por autoridade central estrangeira diretamente para a CEJAI ou para a ACAF. A aceitação ou não do pedido de habilitação ficará a critério da CEJAI; b) A autoridade central estrangeira deverá se comprometer a prestar a devida assistência ao pretendente durante o estágio de convivência, sempre que for necessário; c) A autoridade central estrangeira deverá se comprometer a enviar relatórios pós-adoptivos as CEJAI's por prazo de dois anos, em cumprimento ao estabelecido no Decreto 5.491, de 18 de julho de 2005. **APROVADO Á UNANIMIDADE**

ARTIGO QUINTO: Ficam suspensas as adoções internacionais para a Holanda por prazo indeterminado, até que uma posição satisfatória com relação ao caso da criança I.F.B. seja apresentada pela Autoridade Central da Holanda e demais autoridades judiciais ou administrativas competentes desse país, para a CEJAI de Pernambuco e ACAF. No caso de processo de adoção já iniciado em que houve designação de casal para criança, o juízo deverá avaliar a pertinência de sua continuidade. **APROVADO A UNANIMIDADE**

ARTIGO SEXTO: Fica instituída Subcomissão para preparar minuta de decreto que vise estabelecer forma de gerenciamento e repasse dos recursos disponibilizados pelos organismos estrangeiros de adoção internacional. A Subcomissão será constituída pelos representantes dos seguintes Estados: São Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Bahia, e ainda, da ACAF. **APROVADO A UNANIMIDADE**

RECOMENDAÇÕES - Foram aprovadas as seguintes recomendações: **Recomendação 1:** "Recomenda-se que as CEJAI's que ainda não têm secretarias constituídas nas Corregedorias, providenciem a sua constituição. Esta proposta deverá ser submetida à apreciação do Colégio de Corregedores Gerais de Justiça em sua próxima reunião". **Recomendação 2:** "Recomenda-se disponibilizar para as CEJAI's, por meio eletrônico, a ata das Reuniões do Conselho. As CEJAI's poderão disponibilizar o documento a membros do Poder Judiciário, quando julgarem

conveniente, atentando para a confidencialidade das informações nela contidas”. **Recomendação 3:** “Recomenda-se que a adoção internacional seja aceita somente para crianças maiores de cinco anos, a exceção de grupos de irmãos e em casos de crianças portadoras de necessidades especiais, devendo a CEJAI decidir sobre a conveniência da adoção nesta última hipótese.”

Ministro Paulo Vannuchi Secretário Especial dos Direitos Humanos Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras

RESOLUÇÃO Nº 12/2008

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, criado pelo art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999, reunido no Rio de Janeiro, RJ, no dia 09 de maio de 2008, em reunião ordinária, no cumprimento das atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, deliberou apresentar as seguintes resoluções à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados Federados e do Distrito Federal:

ARTIGO PRIMEIRO: Os organismos estrangeiros de adoção internacional somente poderão repassar recursos financeiros a entidades ou projetos por meio do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, exceto se o organismo mantiver uma sede permanente no território brasileiro. Neste caso, o organismo poderá repassar diretamente os recursos, desde que informe previamente e obtenha a anuência da CEJAI do estado para onde se destinar o repasse.

APROVADO A UNANIMIDADE

ARTIGO SEGUNDO: Os organismos estrangeiros que solicitarem o credenciamento para atuar em adoção internacional no Brasil, a partir do ano de 2008, deverão preencher, entre outros, os seguintes critérios: a) promover a adoção de crianças maiores de cinco anos

de idade; b) priorizar a adoção de grupos de irmãos e crianças ou adolescentes com problemas de saúde ou necessidades especiais; c) ter experiência de trabalho com países da América do Sul, ou países com semelhanças culturais e sócio-econômicas às do Brasil; d) consentir em apresentar os relatórios de acompanhamento pós-adoptivo das crianças e adolescentes brasileiros adotados, conforme determina a legislação brasileira. Será dada preferência aos organismos oriundos de países cuja legislação permita a concessão automática da cidadania estrangeira ao adotando ou que reconheçam imediatamente a sentença brasileira de adoção proferida em conformidade à Convenção de Haia de 1993, sem a necessidade de nova análise pelas autoridades judiciais do país de destino. **APROVADO A UNANIMIDADE**

ARTIGO TERCEIRO: No caso de adoção internacional de crianças indígenas, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, deverá ser requerida a opinar sobre o procedimento, com a obrigação de avaliar a situação das crianças disponibilizadas para adoção. **APROVADO A UNANIMIDADE**

Ministro Paulo Vannuchi Secretário Especial dos Direitos Humanos
Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras

RESOLUÇÃO Nº 13/2009

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, criado pelo art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999, reunido em Brasília, DF, nos dias 29 e 30 de outubro de 2009 em reunião ordinária, no cumprimento das atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, deliberou apresentar as seguintes resoluções e recomendações à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados Federados e do Distrito Federal:

ARTIGO PRIMEIRO: Fica aprovada a criação de subcomissão para a elaboração de modelo de relatório psicossocial a ser sugerido aos profissionais que atuam na habilitação de candidatos à adoção internacional. A subcomissão será constituída por representantes dos seguintes estados: Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Sergipe, além de representante da Autoridade Central Federal. **APROVADO A UNANIMIDADE**

ARTIGO SEGUNDO: Fica aprovada a criação de subcomissão para a elaboração de modelo padronizado de autorização de viagem, conforme previsto no art. 52, § 9º, da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. A subcomissão será constituída por representantes dos seguintes estados: Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, além de representantes da Autoridade Central Federal e do Departamento de Polícia Federal. **APROVADO A UNANIMIDADE**

ARTIGO TERCEIRO: O cadastramento de representante nacional de organismo estrangeiro de adoção internacional só será efetivado mediante o cumprimento das seguintes etapas:

I) Parecer da CEJA do estado de domicílio do representante nacional que considerará:

a) comprovada formação profissional ou experiência para atuar na área de adoção internacional;

b) entrevista com o interessado;

II) Cadastro no Departamento de Polícia Federal;

III) Publicação de portaria da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, como Autoridade Central Federal. **APROVADO A UNANIMIDADE**

ARTIGO QUARTO: A adoção de criança brasileira processada no exterior só será reconhecida no Brasil quando a parte brasileira, desde que existente, tenha sido previamente citada por meio de Carta Rogatória. **APROVADO A UNANIMIDADE**

ARTIGO QUINTO: Todas as adoções internacionais realizadas deverão ser notificadas mensalmente pelo Departamento de Polícia

Federal ao Ministério das Relações Exteriores, para fins de registro consular, informando-se os dados constantes dos passaportes brasileiros emitidos para crianças ou adolescentes adotados e os respectivos endereços de destino. **APROVADO A UNANIMIDADE**

ARTIGO SEXTO: No caso de adoções para os Estados Unidos, deverão obrigatoriamente ser expedidos os Certificados de Continuidade e de Conformidade previstos nos artigos 17 e 23 da Convenção de Haia de 1993, além dos demais documentos requeridos pela legislação norte-americana. **APROVADO A UNANIMIDADE**

ARTIGO SÉTIMO: Deverá ser preparada minuta de nota para as Autoridades Centrais da Itália e da França manifestando a preocupação das autoridades brasileiras competentes com a não aceitação automática das sentenças brasileiras de adoção e solicitando um posicionamento formal das respectivas autoridades quanto ao tema e quanto ao extenso período transcorrido até a concessão da cidadania desses países. **APROVADO A UNANIMIDADE**

ARTIGO OITAVO: Fica mantida a composição do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, tal como prevista pelo art. 5º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, observando-se, quando houver interesse, o disposto na Segunda Cláusula da Resolução nº 08/2004 do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras. **APROVADO A UNANIMIDADE**

RECOMENDAÇÕES - Foram aprovadas as seguintes recomendações: Recomendação 1: Recomenda-se o encaminhamento de proposta ao Conselho Nacional de Justiça para que se regulamente a inserção de rubrica orçamentária específica para a área de infância e adolescência no orçamento anual dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Recomendação 2: Recomenda-se o encaminhamento de proposta ao Ministério das Relações Exteriores para que os documentos relacionados à adoção internacional sejam emitidos gratuitamente pelos seus postos no exterior.

Ministro Paulo Vannuchi Secretário Especial dos Direitos Humanos
Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras

5 ENDEREÇOS ORGANISMOS CREDENCIADOS – ADOÇÃO INTERNACIONAL

(Atualização 16/10/2012)

01) AAiM – ASSOCIACIÓ D'AJUDA ALS INFANTS DEL MÓN (Espanha) Endereço no país Calle Balmes, 67, pral. 2ª 08007 Barcelona, Espanha

Contato: Amalia Cara Calvano

Tel: 34 93 454 4627 / Fax: 34 93 454 7328

E-mail: associacio@hotmail.com

Representante Nacional: Elma de Sousa Almeida

Av. Alvares Cabral, nº 344, sala 807, Bairro Centro, Cep. 31170-000, Belo Horizonte – MG

Tel: (31) 3403-1164

E-mail: aaim.minas@yahoo.com ; aaimbrasil@yahoo.com.br

02) ASEFA – ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE ATENCIÓN Y APOYO A FAMILIA Y ADOPCIÓN (Espanha) Endereço no país Calle Trafalgar, 14 – 1º Ext. Izq. 28010 Madrid – Espanha

Tel: 34 91 591 2699 / Fax: 34 91 447 2223

Representante Nacional: Andréa do Nascimento

Rua Edson, nº 640/121, bloco A3, Campo Belo, Cep. 04618-032, São Paulo – SP

Tel e Fax: (11) 4123-1463 / 2506-4579

E-mail: andnasc@terra.com.br

03) BRADOPTA – ASSOCIACIÓ PER A ADOPCIONS AL BRASIL (Espanha) Endereço no país Gran de Gràcia, 109 4º 2ª, 08012 Barcelona – Espanha

Contato: Carla Aguilera Viladés

Tel: 34 93 415 1413 / Fax: 34 93 415 8682 / Cel: 670 37 1569

E-mail: bradopta@bradopta.com ; cristina@adoptabcn.org

Representante Nacional: Jorge Lacerda da Rosa

Rua Tenente Silveira, nº 225, Ed. Hercules, sala 311, Centro, Cep. 88015-300, Florianópolis – SC

Tel/Fax: (48) 3223-8700 / 3222-6791

E-mail: lacerdadarosaadvogados@gmail.com

04) APC – ADOPTION ET PARRAINAGE DE LA CHARENTE
OEUVRE DE L'ADOPTION – COMITÉ DE COGNAC (França)
Endereço no país 9, Avenue du Maréchal Leclerc – 16100 Cognac
– France

Contato: Jean-Marie Brémaud

Tel: 33 5 45 352425 / Fax: 33 5 45 365093

E-mail: apcharente@wanadoo.fr

Representante Nacional: Heloisa Medeiros da Rocha

Rua Mata Bacelar, nº 240, ap. 401, Cep. 22241-010, Porto Alegre
– RS

Tel: (51) 3343-3293

E-mail: helo.mr@terra.com.br

05) ASSOCIATION ARC EN CIEL FRANCE-BRÉSIL (França)

Endereço no país La Fouquerie, 49370, Villemoisan – France

Contato: Paul Scotto di Porfírio

Tel: 33 241392642 / Fax: 33 241394800

E-mail: paul.scottodiporfirio@wanadoo.fr

Representante Nacional: Suely Simonelli Pacheco

Rua Major Angelo Zanchi, nº 120, Penha, Cep. 03633-000, São
Paulo – SP

Tel/Fax: (11) 2294-5758

E-mail: sspacheco@aasp.org.br

06) EDELWEISS-ACCUEIL (França) Endereço no país Le Chef-Lieu, 73470, Nances – France

Contato: Laurent Marioton ou Michèle Bellemin

Tel/Fax: 33 479 28 7265

E-mail: edelweiss.accueil@wanadoo.fr; Site: www.edelweiss-accueil.org

Representante Nacional: Brigitte Paule Chantal Selbert Kernbaum

Rua José Maria Lisboa, nº 711, ap. 111, Jardim Paulista, Cep. 01423-001, São Paulo – SP

Tel: (11) 3884-5974 / Fax: (11) 3889-0053

E-mail: brigittek@uol.com.br

07) MÉDECINS DU MONDE (França) Endereço no país 62, Rue Marcadet 75018 – Paris – France

Tel: 33 1 44 921545 / Fax: 33 1 44 920080

E-mail: medmonde@medecinsdumonde.org Site: www.medecinsdumonde.org

Representante Nacional: Maria Aparecida Ananias

Av. Robert Kennedy, nº 1345, Santo Amaro, Cep. 04768-200, São Paulo – SP

Tel: (11) 5521-2087 / 5681-3653

E-mail: aparecida_ananias@ig.com.br

08) AÇÃO POR FAMÍLIAS NOVAS – AFN (Itália) Endereço no país

Via Isonzo, 64, 00046 Grottaferrata, Roma – Itália

Contato: Marzia Rigliani / Anna Rende

Tel: 39 06 976083339/35 Fax: 39 06 94547142

E-mail: adozioni.internazionali@famiglienuove.org Site: www.famiglienuove.org

Representante Nacional: Eliane Freire Rodrigues de Souza de Carli

Rua Professora Maria José Godoy, nº 94, Sala 201-B, Bom Retiro, Cep. 80520-220, Curitiba – PR

Tel: (41) 3085-3585 / (42) 3623-6241

E-mail: elianefdecarli@gmail.com; elianefdecarli@hotmail.com

09) AiBi – ASSOCIAZIONE AMICI DEI BAMBINI (Itália) Endereço no país Via Giacomo Frassi, 19 Melegnano, Milano, Italia

Contato: Marco Griffini (Presidente)

Tel: 39 02 988221 / Telefax: 39 02 98232611

E-mail: aibi@aibi.it Site: www.amicideibambini.it

Representante Nacional: Antonio Carlos Berlini

Rua Ouvidor Peleja, nº 30, Conjunto 01, Vila Mariana, Cep. 04128-000, São Paulo – SP

Tel/Fax: (11) 3567-6620

E-mail: aibi@aibi.org.br ; coordenacao@aibi.org.br Site: www.aibi.org.br

10) AIPA – ASSOCIAZIONE ITALIANA PRO ADOZIONE (Itália) Endereço no país Via Francesco Duodo, 10, Roma 00136 – Itália

Contato: Miriam Ramello (Presidente)

Tel: 39 06 3903 0374 / Fax: 39 06 3974 3129

E-mail: info@aipaweb.it

Representante Nacional: Maria Lucia Giordan Cavalcante

Av. José Caballero, nº 283, Sala 15, Centro, Cep. 09040-210, Santo André – SP

Tel/Fax: (11) 4427-6979 / (11) 4992-6004

E-mail: malu_ma@uol.com.br

11) AMI – AMICI MISSIONE INDIANE ONLUS (Itália) Endereço no país Via Aldo Moro, 3 – 20090 Buccinasco, Milano – Italia

Contato: Ornella Fillipeto (responsável pelas adoções no Brasil) ;
Silvano Caldana (Presidente)

Tel/Fax: 39 02 45 701705

Representante Nacional: Manoela Goldoni

Avenida das Palmeiras, nº 722, Recanto da Prata Ivturucaia, Cep.
13.218-860, Jundiaí – SP

Tel: (11) 4584-6832 / Fax: (11) 4584-6892

E-mail: mangoldo@yahoo.com.br

12) ASSOCIAÇÃO I CINQUE PANI (Itália) Endereço no país Via
Delle Badie, 3/C 59100, Prato, Italia

Contato: Chiara Bencini

Tel: 39 0574 57 0383 / Fax: 39 0574 512489

E-mail: associazione@icinquepani.it Site: www.icinquepani.it

Representante Nacional: Andrea Silvia Cardoso Verotti

Rua Gonçalves Ledo, nº 106, Ipiranga, Cep. 04216-030, São Paulo
– SP

Tel: (11) 2061-7288

E-mail: averotti@uol.com.br

13) CIFA ONLUS – CENTRO INTERNAZIONALE PER L'INFANZIA
E LA FAMIGLIA (Itália) Endereço no país Via Ugo Foscolo 3 – 10126
Torino – Itália

Contato: Gianfranco Arnoletti (Presidente)

Tel: 39 11 433 8059 / 39 11 433 8853 / Fax: 39 11 433 8029

E-mail: cifa.torino@cifaong.it Site: www.cifaong.it

Representante Nacional: Lucia Maria Miranda Cunha

Av. Des. Pedro Silva, nº 2070/201, bl. C, Coqueiros, Cep. 88080-700, Florianópolis – SC

Tel: (48) 3240-2411 / 3024-7899 / Fax: (48) 3248-8421

E-mail: Immcadvcifa@hotmail.com; lucia.cifaong@gmail.com

14) FONDAZIONE AVSI (Itália) Endereço no país Viale Carducci, 85 – 47023 Cesena – Italia

Contato: Pietro Ardizzi

Tel: 39 0547 360811 / Fax: 39 0547 611290

E-mail: cesena.adint@avsi.org Site: www.avsi.org

Representante Nacional: Fabrizio Pellicelli

Rua Joventina da Rocha, nº 211, Heliópolis, Cep. 31760-030, Belo Horizonte – MG

Tel: (71) 3555-3355 / (71) 3248-2621

E-mail: fabrizio.pellicelli@avsi.org ; salvador@avsi.org

15) IL MANTELLO – ASSOCIAZIONE DI VOLONTARIATO PER LA FAMIGLIA E L'ADOZIONE (Itália) Endereço no país Via San Domenico, 1 – 84080 – Acquamela di Baronissi – Salerno – Italia

Contato: Geraldina Paciello (Presidente)

Tel/Fax: 39 089 953638

Representante Nacional: Ruggiero Piccolo

Rua Xingu, nº 90, Vila Rica, Cep. 79.022-200, Campo Grande – MS

Tel/Fax: (67) 3028-3615

E-mail: peppenanna@yahoo.com.br

16) ISTITUTO LA CASA (Itália) Endereço no país Via Lattuada, 14
– Milano 20135 – Italia

Contato: Alice Calori

Tel/Fax: 39 02 5518 9202 / 39 02 5518 7310/17/27

E-mail: adozioni.lacasa@tin.it

Representante Nacional: Elizabete Rosa Soares

Av. Conselheiro Antonio Francisco Badaró, nº 78, Malhado, Ilhéus
– BA

Tel: (73) 3231-5929

E-mail: istlacasa@uol.com.br ; albacristtina@yahoo.com.br

17) NOVA – NUOVI ORIZZONTI PER VIVERE LA ADOZIONE
(Itália)

Endereço no país Parco Culturale “Le Serre” Via Tiziano Lanza, 31
– 10095 – Grugliasco, Torino, Italia

Contato: Maria Ludovica Fiammetta Magugliani Fallabrino

Tel: 39 011 7707540 / Fax: 39 011 7701116

E-mail: segreteria@associazionenova.org Site: www.associazionenova.org

Representante Nacional: Maristela Vilhena Dias de Andrade

Rua Levindo Lopes, nº 333, sala 1310, Savassi, Cep. 30140-170,
Belo Horizonte – MG

Tel: (31) 3281-0682 / Fax: 3281-0695

E-mail: mvilhena@uai.com.br

18) PROGETTO SÃO JOSÉ (Itália) Endereço no país Via Pavoni, n.
9, 25128 – Brescia, Italia

Contato: Angelo Giacomini (Presidente)

Tel: 39 030 259 0066 / Fax: 39 030 279 1884

E-mail: info@progettosaojose.it Site: www.progettosaojose.it

Representante Nacional: Maria Cândida Rodrigues

Rua Itapura, nº 267 / 143, Tatuapé, Cep. 03310-000, São Paulo – SP

Tel: (11) 3208-1052

E-mail: mariacandida@adv.oabsp.org.br ; candida@aasp.org.br

19) RETE SPERANZA ONLUS (Itália) Endereço no país Via Vittorio Emanuele, 43, 20039 Varedo, Milano – Italia

Contato: Silvano Rota (Presidente)

Tel/Fax: 39 0362 580 510 / Cel: 39 335 816 8756

E-mail: sirot@tin.it Site: www.retesperanza.org

Representante Nacional: Alex Sandro Nunes de Almeida

Rua Padre Anchieta, nº 2636, ap. 602/A, Cep. 80730-000, Curitiba – PR

Tel/Fax: (41) 3026-8968

E-mail: alex@redeesperanca.org.br ; alexleko@hotmail.com

20) SENZA FRONTIERE ONLUS (Itália) Endereço no país Via Divisione Julia, 50 – 33100 Udine, Italia

Contato: Cristina Pavan

Tel/Fax: 31 39 0432500393

E-mail: info@adozionisenzafrontiere.org

Representante Nacional: Geraldo Augusto Ramos Silva Júnior

Rua José Pereira da Rocha Júnior, nº 59, Centro, Cep. 48490-000, Inhambupe – BA

Tel/Fax: (75) 3431-2888 / 3431-2322

E-mail: garsj@terra.com.br

21) INOR ADOPT (Noruega) Endereço no país Skippergarten 21,
Postboks 266, 4663 Kristiansand S, Noruega

Contato: Hanne Olsen

Tel: +47 38 10 5950 / Fax: +47 38 10 5951

E-mail: inoradopt@inoradopt.no

Site: www.inoradopt.no

Representante Nacional: Maria Beatriz dos Santos Aubert

Estrada Municipal do Espigão, nº 1106, Cep. 06710-500, Cotia –
SP

Tel: (11) 3872-5211 / Fax: (11) 3673-2273

E-mail: m_bia@hotmail.com